



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600103-50.2024.6.21.0057

Procedência: 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA/RS

Recorrente: LUCIANO ADRONICO DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES PARA FINS ELEITORAIS APESAR DE INTIMAÇÃO PARA TANTO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA. PARECER PELA DESCONSIDERAÇÃO DOS DOCUMENTOS E CONSEQUENTE DESPROVIMENTO DO RECURSO. EM CASO DELES CONHECIDOS, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIANO ADRONICO DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

URUGUAIANA/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que “O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art. 27, III, b, da Resolução TSE nº 23.609/2019, visto que não foram juntadas as certidões criminais negativas elencadas na legislação”.

À guisa de contextualização, destaca-se que o Cartório Eleitoral havia informado nos autos que em relação à “certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual”, tanto de 1º grau (ID 45692330) quanto de 2º grau (ID 45692328), “está emitida em nome diferente do que consta no documento de identificação anexado pelo candidato” (ID 45692374).

A sentença consignou que “Através de **intimação** ID 122815751, **com o intuito de suprir inconsistências identificadas no registro de candidatura**, foram superadas as questões relativas à cor/raça, à fotografia e à filiação do candidato. **Entretanto, restou pendente a regularização das certidões criminais negativas de 1º e 2º grau da Justiça Estadual**, conforme Certidão ID 123097029, uma vez que não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor”. (ID 45692379 - *g. n.*)

O recorrente alega que a) “O Tribunal Superior Eleitoral admite a juntada de documentos, em processos de registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE, AgR-RO nº 0600574-26/RO, 2018)”; b) “o Recorrente desde muito tempo mantém nome social, sem, no entanto haver regularizado o mesmo, muito embora, como bem sabido sua documentação permaneça a mesma”. Por fim, informa que “seguem anexas as Certidões Criminais Negativas de 1º e 2º grau, da Justiça Estadual”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45692385)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Conforme entendimento desse e. Tribunal, “a Justiça Eleitoral tem admitido a apresentação de documentação faltante em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que tenha sido oportunizada previamente a sua juntada, **desde que não fique configurada a desídia pelo candidato.**” (TRE-RS. RE nº 0600185-72.2024.6.21.0060, voto do Rel. Des. Eleitoral Francisco Thomaz, julgado por unanimidade em 09/09/2024 - *g. n.*)

Pois bem, o recorrente fora intimado para regularizar as duas certidões criminais e outras falhas (ID 45692339). No entanto, quanto a essas certidões, manteve-se inerte, juntado-as tão somente em fase recursal.

Todavia, não apresentou justificativa plausível para o atraso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presume-se, portanto, que os meios para a obtenção da certidão se encontravam disponíveis para o ora requerente no momento em que requereu a candidatura e em que foi intimado para corrigir a falha, o que configura **desídia**.

Contudo, caso assim não se interprete a conduta do recorrente e se conheça dos documentos, há que se prover o recurso, porquanto as certidões juntadas nessa fase (IDs 45692387 e 45692388) estão emitidas com nome igual ao documento de identificação anexado pelo então requerente.

Portanto, devem ser desconsiderados os documentos juntados na fase recursal e, com isso, não deve prosperar a irresignação; caso dos documentos conhecidos, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desconsideração dos documentos** e consequente **desprovimento** do recurso; e, **caso conhecidos dos documentos**, pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC